



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 132/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 70/2021 – Autoria do Vereador Franklin Duarte de Lima - Define critérios para lançamento e apuração do ITBI na forma que especifica.

À Comissão de Justiça e Redação

Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Toloi

Trata-se de parecer jurídico relativa ao projeto em epígrafe que *“Define critérios para lançamento e apuração do ITBI na forma que especifica”*.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Consta da justificativa do projeto:

(...)

No que se refere ao ITBI, é certo que a normatização até hoje vigente criou mecanismos de exigência tributária que vem na contramão dos direitos tributários assegurados ao contribuinte e que ao longo dos anos, tornou-se abusivo e ilegal, consoante reiterados pronunciamentos jurisprudenciais tirados das 27 Cortes de Justiça do País, restando ratificado, pelas Instâncias Superiores, e fixado entendimento por meio de súmulas.

*Nessa esteira de interpretação da norma legal, há reiterados casos em que houvera a aquisição do lote de terreno, e não a construção, (acréscimo ao bem que ocorreu no decurso do tempo), de modo que não se **AFIGURA DESRAZOÁVEL A IMPOSIÇÃO DO ITBI SOBRE ALGO QUE NÃO FOI TRANSMITIDO NA ÉPOCA**, por representar um enriquecimento inadequado da Fazenda Pública, sob um fato gerador totalmente distorcido e injusto (exigir além do que é devido).*

Assim, a inovação legislativa aqui trazida, fruto de aprofundados estudos e conversar com tributaristas de nossa região aperfeiçoa e fixa a interpretação da norma tributária municipal de modo que a base de cálculo do ITBI deve corresponder ao valor do bem alienado, ainda que, após a alienação, e antes da formalização da transmissão da propriedade perante o Registro de Imóveis tenha sido implementada qualquer edificação sobre o terreno.

A propósito, N. pares, não é diferente o quanto se traduz da simples leitura das Súmulas 110 e 470 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

Súmula 110/STF: O imposto de transmissão "intervivos" não incide sobre a construção, ou parte dela, realizada pelo adquirente, mas sobre o que tiver sido construído ao tempo da alienação do terreno.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Sumula 470/STF: O imposto de transmissão "intervivos" não incide sobre a construção, ou parte dela, realizada, inequivocamente, pelo promitente comprador, mas sobre o valor do que tiver sido construído antes da promessa de venda.

Não menos oportuno, trazer a baila a orientação da jurisprudência colhida pela Corte Bandeirante que assim entende acerca do tema:

Mandado de segurança. Município de Valinhos. ITBI. Compromisso de compra e venda celebrado em 1997. Construção realizada após a celebração do contrato e antes do registro do título aquisitivo. Base de cálculo do tributo que deve considerar apenas o valor do terreno. Súmulas 110 e 470, do STF. Precedentes. Sentença concessiva da segurança. Recursos oficial e voluntário do Município não providos. (TJSP; Apelação Cível 1000638-79.2018.8.26.0650; Relator (a): Carlos Violante; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Valinhos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2019; Data de Registro: 31/07/2019).

Apelação. Reexame necessário. Mandado de segurança. Imposto sobre transmissão "inter vivos" de bens imóveis. Incidência do tributo apenas sobre o valor do terreno e não sobre a totalidade do contrato de aquisição de terreno e construção de unidade habitacional. Inteligência do artigo 156, II, da Constituição Federal e das Súmulas 110 e 470 do Supremo Tribunal Federal. Sentença mantida. Recurso denegado. (TJSP 14ª C. Dir. Público Ap 1012990-70.2017.8.26.0564 Rel. Geraldo Xavier j. 11.04.2019).

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA ITBI - Discussão acerca da base de cálculo do referido imposto no caso de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

aquisição de imóvel na planta - Contrato de compra e venda de fração de terreno e mútuo com alienação fiduciária para futura construção Base de cálculo que deve corresponder ao valor do terreno adquirido, excluindo-se da incidência do imposto o valor do financiamento de futura edificação Exegese das súmulas 110 e 470 do STF - Manutenção da r. sentença de primeiro grau que se impõe – Recursos voluntário e ex officio desprovidos. (TJSP 18ª C. Dir. Público Ap 1014478-26.2018.8.26.0564 Rel. Wanderley José Federighi j. 21.03.2019).

Dessa forma, a manutenção dos diplomas legais, tal como se encontra, exige majoração do tributo em questão, embora a realidade na época da transação fosse outra, carecendo assim da correção da presente questão, através do presente projeto de lei, cuja regulamentação ficará a critério do Poder Executivo no prazo aqui definido em lei.

Ainda, é bom que se conste que a presente iniciativa tem também por escopo desonerar a carga tributária e exigência financeira nestes tempos de crise financeira, representando economia aos moradores de Valinhos, sobretudo aqueles mais carentes que não tem condições de contratar um engenheiro para o acompanhamento das providências burocráticas no órgão, ou quiçá, um advogado para combater a exigência – ao nosso ver – indevida, injusta e cara, merecendo assim, sobretudo nesse momentos que enfrentamos a atenção e compreensão do poder público.

(...)

No que tange à matéria a proposta em exame afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

couber (art. 30, I e II da CRFB), bem como dispor sobre os tributos de sua competência (art. 30, III, da CRFB):

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

[...]

Do mesmo modo, verificamos que o projeto atende à Lei Orgânica do Município:

Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, em face do princípio da recepção constitucional, foi mantido também pela Constituição de 1988, em tudo o que não seja com ela incompatível, em atendimento ao primado da economia legislativa e por estar em consonância com as exigências do art. 146, CF. Assim vale destacar alguns dispositivos que tratam da determinação do sistema tributário e das competências tributárias a teor do texto constitucional:

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais."

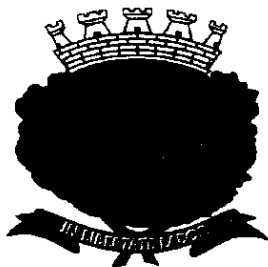
"Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Destarte, a outorga constitucional da competência tributária ao Município é plena, ressalvadas as limitações constitucionais.

Por tratar-se de matéria que não encontra previsão expressa no rol de competências privativas do Prefeito caberia a Câmara, portanto, propor lei disciplinando a matéria uma vez que o caso em tela enquadra-se na regra geral.

Nesse sentido, cabe lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...). (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

Cabe ressaltar, no que tange às regras de iniciativa, que a jurisprudência tem entendido que **em matéria tributária a competência legislativa é concorrente** (art. 61 da CF e art. 24 da CE), vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Valinhos. Lei Municipal n. 5.872, de 28 de junho de 2019, que incluiu e alterou dispositivos do Código Tributário do Município de Valinhos (Lei Municipal n. 3.915, de 29 de setembro de 2015). Inépcia da petição inicial e irregularidade na representação processual do autor. Inocorrência. Prefeito Municipal que subscreveu a petição inicial em conjunto com demais procuradores, o que dispensa a formalidade do instrumento procuratório. Documentação coligida que, ademais, é suficiente para o conhecimento do pedido e atende às disposições do art. 3º da Lei n. 9.868/99. Parametricidade. Contraste entre lei ordinária municipal e dispositivos da Constituição da República de reprodução não obrigatória e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Paulista. Não incidência de IPTU sobre os imóveis situados fora da zona urbana que tenham até 500m² e sejam destinados ao pequeno comércio ou vinculados à agropecuária, independentemente de ser oriundo do próprio imóvel. Lei local que dispôs sobre matéria tributária, cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tema 682 do Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade do art. 113 do ADCT no âmbito dos Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. Ação improcedente, na parcela conhecida.

(TJSP. ADIN nº 000865-91.2020.8.26.0000. Relator Des. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ. Órgão Especial. Data de julgamento: 14/10/2020)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Alegação de violação de preceitos da Constituição Estadual, Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal – Descabimento - Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas - Pretensão conhecida e julgada somente no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas.

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE-**Lei nº 5.989, de 18 de maio de 2020, do Município de Valinhos, que “concede isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos no Município de Valinhos”** - INICIATIVA LEGISLATIVA - Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Ausência de vício de iniciativa - Orientação traçada pelo STF na Tese 682 de Repercussão Geral no ARE 743.480- MG (“inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal”) – RECEITA - Diminuição Circunstância que não invalida a norma tributária, nem implica aumento de despesas - Não bastasse, a alegação de renúncia de receitas demanda análise de matéria de fato, o que é incabível em sede de ação direta de inconstitucionalidade - ART. 113 DO ADCT, INCLUÍDO PELA EC 95/2016 - Norma de caráter transitório que não se aplica aos Estados e Municípios, incluído pela Emenda Constitucional 95/2016, norma de caráter transitório e de não reprodução obrigatória - Dispositivos que não se referem aos Municípios, mas à União, por se tratar do “Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União” - Precedentes - Inconstitucionalidade afastada. Preliminar afastada e ação julgada improcedente.*

(TJSP. ADIN nº 2141404-10.2020.8.26.0000. Relator Des. JOÃO CARLOS SALETT. Órgão Especial. Data de julgamento: 27/01/2021).

l



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTAS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 1º, CAPUT, INCISOS I A III, E § 1º E ARTIGO 3º, CAPUT, §§ 1º E 2º, AMBOS DA LEI Nº 5.990, DE 18 DE MAIO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS - EXAURIMENTO DA EFICÁCIA JURÍDICO-NORMATIVA EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO E CONSEQUENTE ESWAZIAMENTO DOS EFEITOS DOS REFERIDOS DISPOSITIVOS - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC".

"Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão (artigo 493 do CPC)".

"A extinção anômala do processo de controle normativo abstrato motivada pela perda superveniente de seu objeto pode decorrer tanto da revogação pura e simples do ato estatal impugnado como do exaurimento de sua eficácia".

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.990, DE 18 DE MAIO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS QUE 'PRORROGA O PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS NO MUNICÍPIO DE VALINHOS NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - SUBSISTÊNCIA DE EFEITOS QUANTO AO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 1º E ARTIGOS 2º E 4º DA LEI IMPUGNADA - SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E PARCELAMENTO DE DÉBITOS - NORMAS QUE DISCIPLINAM TEMA DE DIREITO TRIBUTÁRIO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL - TEMA 682 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 743.480 RG/MG) - REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA - TEXTO NORMATIVO QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA EFICIÊNCIA E DO



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSE PÚBLICO - ARTIGO 4º DA LEI 5.990/2020, QUE PREVÊ A PRORROGAÇÃO POR 90 (NOVENTA) DIAS DA VALIDADE DOS ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE ESTEJAM VIGENTES - PREVISÃO NORMATIVA QUE NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO E TAMPOUCO VEICULA MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE”.

“Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente”.

(TJSP. ADIN nº 2113488-98.2020.8.26.0000. Relator Des. RENATO SARTORELLI. Órgão Especial. Data de julgamento: 02/12/2020).

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal em tema de repercussão geral:

Tema

682 - Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

Decisão: *O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria,*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

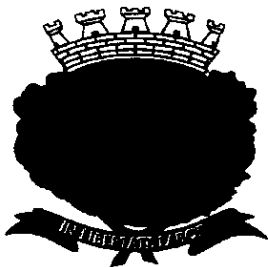
vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa.

(STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.480 MINAS GERAIS)

De tal sorte que o Parlamentar está legislando sobre matéria de interesse local, cuja iniciativa é concorrente, e não se revela contrária a Constituição.

Todavia, nos termos dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **necessária a supressão de prazo para regulamentação imposto ao Executivo no art. 5º do projeto**, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.333, de 18 de maio de 2018, do Município de Mauá, que "institui a Semana de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no calendário oficial do Município de Mauá" – INCONSTITUCIONALIDADE dos artigos 2º, 3º e 4º, porque (a) IMPÕE ao Poder Público (leia-se Poder Executivo) "promover palestras, eventos e atividades diversas de finalidade educacional e cultural" (art. 2º), regulamentar a lei "no prazo máximo de 30 dias após sua publicação", invadindo a esfera de iniciativa reservada exclusivamente ao Poder Executivo; e (b) AUTORIZA o mesmo Poder Público a "celebrar parcerias com iniciativa privada e com segmentos religiosos a fim de organizar as atividades relacionadas ao que está disposto nesta lei" – Poder Executivo que não depende de autorização do Poder Legislativo para fazê-lo – Lei que não tem caráter programático, autorizativo ou permissivo, senão determinante de atuação



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

administrativa, e que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo – Diploma, portanto, que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, "2"; 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) – Inconstitucionalidade configurada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada parcialmente procedente, declarada a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º, e da expressão "no prazo máximo de 30 dias após sua publicação", contida no artigo 4º, todos da Lei 5.333/2018, do Município de Mauá. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2182677-03.2019.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/05/2020; Data de Registro: 12/05/2020)

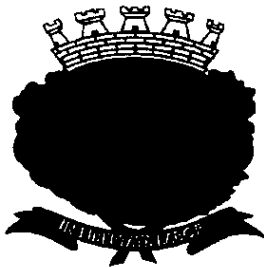


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PRELIMINAR Falta de pressuposto processual. Pleito deveria atingir toda a norma e não apenas o dispositivo sobre a regulamentação dela. Extinção. Descabimento. Direito de ação é abstrato e o ajuizamento dela não assegura o reconhecimento do direito invocado. Sendo possível até o acolhimento parcial da pretensão, não falta pressuposto processual a inviabilizar a demanda. Solução, caso adotada, não torna inócua a execução da lei. Preliminar afastada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 8.437, de 11.06.15 do Município de Jundiaí, instituindo, na rede municipal de ensino, o fornecimento de merenda escolar diferenciada para os alunos diabéticos, obesos e celíacos. Fixação de prazo para a regulamentação da norma legal. Inadmissibilidade. Ingerência na organização administrativa. Ao Legislativo não cabe estipular prazo para que o Executivo regulamente a norma. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Procedente, em parte, a ação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2155233-97.2016.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/02/2017; Data de Registro: 17/02/2017)

4



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

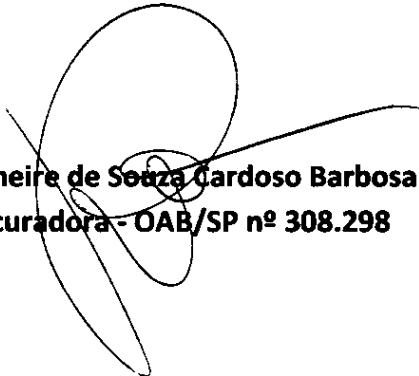
ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante todo o exposto, conclui-se que o projeto reúne condições de constitucionalidade e legalidade, observada a ressalva acima quanto à fixação de prazo para regulamentação. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 31 de março de 2021.



Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP nº 308.298